

22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁ

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

RECORRIDA: PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA

ADVOGADOS: VALMIR SCHREINER MARAN E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo *a quo* do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

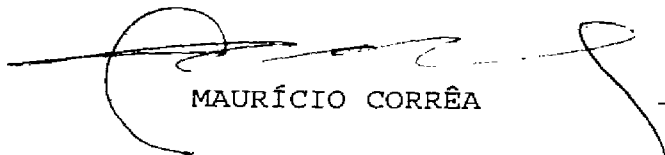
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

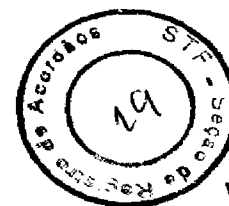
CARLOS VELLOSO

- PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

- REDATOR PARA O ACÓRDÃO



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁ

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECORRIDA: PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA
ADVOGADOS: VALMIR SCHREINER MARAN E OUTROS

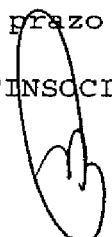
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E FINSOCIAL. ALTERAÇÃO NO PRAZO DE PAGAMENTO. PRAZO NONAGESIMAL.

O parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal protege as contribuições sociais de qualquer alteração ou modificação durante o prazo de noventa dias entre a data da lei que a alterou e a sua exigência (folha 24)

A Fazenda Nacional articula com a transgressão aos artigos 195, § 6º, e 150, inciso III, alínea "b", da Carta Política da República, defendendo a possibilidade de redução do prazo de recolhimento tanto do Plano de Integração Social como do FINSOCIAL;



o primeiro, por não ter sido recepcionado pelo citado § 4º do artigo 195 do Diploma Maior, mas pelo artigo 239, que destinou tal arrecadação para o financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos empregados alcançados pelo Programa de Integração Social, não estando sujeito ao princípio da anterioridade especial tampouco, no caso, ao da anterioridade, que não veda a modificação do prazo para o recolhimento de tributos; relativamente ao FINSOCIAL, salienta que é imposto de caráter residual da União, recepcionado pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, portanto, igualmente não sujeito à regra do artigo 195, § 6º, da Constituição, mas apenas à do artigo 150, III, "b", que não abrange a hipótese de redução do respectivo prazo de recolhimento (folha 30 à 37).

A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 39 à 43, discorrendo sobre a controvérsia, e defendendo o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado a agravo.

A Procuradoria Geral da República preconiza o provimento do recurso, na forma de precedente da Corte (folhas 107 e 108).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são inerentes. Intimada do acórdão de folha 21 à 24, em 9 de agosto de 1995, sexta-feira (folha 29), a União Federal interpôs o recurso em 22 imediato, quinta-feira (folha 30). A petição recursal foi subscrita por procurador da Fazenda Nacional (folha 30), tendo sido o permissivo constitucional indicado nos termos do artigo 321 do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, fiz ver inicialmente, no julgamento do agravo, que:

Cumpre, na espécie, perquirir se o extraordinário fez-se enquadrado, ou não, na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta, no que a Corte de origem assentou a inconstitucionalidade da mudança do prazo do recolhimento alusivo ao PIS, recepcionado pela Carta de 1988 mediante o preceito do artigo 239. Entrementes, não houve a descaracterização como contribuição. O fato atrai, por conseguinte, a incidência da regra do § 6º do artigo 195, também da Carta de 1988, segundo a qual:

“§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b”.

O dispositivo constitucional é abrangente, atingindo não só a instituição de contribuições como, também, as modificações operadas quer digam respeito ao quantitativo, quer à época de recolhimento. Vale frisar que o Constituinte de 1988 ressaltou no texto do artigo 195 apenas “as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical” (artigo 240), não o fazendo quanto às contribuições para o Programa de Integração Social versadas no artigo antecedente. Daí a impertinência de se cogitar de ofensa à Carta da República. A Corte de origem deu real alcance ao § 6º do artigo 195 nele inserido (folha 69).

Esta óptica veio a ser mitigada no juízo de retratação, ante o agravo regimental interposto pela União. Consignei então:


Quanto ao tema de fundo propriamente dito, a evocação, em recurso extraordinário, de precedente da Primeira Turma, em sentido diverso à decisão atacada é conducente à admissibilidade do recurso. Tenho sustentado que a divergência que maior descrédito do Judiciário provoca é a intestina. Ora, possível desprovimento deste agravo regimental no âmbito da Turma inviabilizará a interposição de embargos de divergência, porquanto estes, a teor do disposto no artigo 546 do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis contra decisão proferida em recurso

extraordinário. Assim, não tenho como simplesmente insistir na tese externada, muito embora convencido do respectivo acerto.

3. Diante do possível dissenso entre as Turmas, reconsidero a decisão atacada.

4. Estando nos autos as peças indispensáveis ao julgamento do recurso extraordinário, neles próprios, aciono o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Autue-se e distribua-se na forma regimental, colhendo-se após, o parecer da Procuradoria Geral da República (folha 86).

A visão inicial que formei está robustecida. O preceito do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal abrange não só as hipóteses reveladoras da instituição do tributo, como aquelas em que se tem modificação de qualquer ordem. Quanto a esta última, note-se a importância alusiva ao prazo para recolhimento. Surge umbilicalmente ligado ao próprio conteúdo econômico da obrigação tributária. Ora, a anterioridade tem como razão de ser evitar surpresas para o contribuinte. Atente-se para a extensão do instituto, considerado o fato de o § 6º em comento aludir, em si, à simples modificação sem especificá-la. Daí a tomada de qualquer ato que implique mudança dos parâmetros iniciais do tributo como alcançado pela citada anterioridade, sob pena de caminhar-se para interpretação teleológica imperfeita, mitigando-se, sem previsão constitucional, a anterioridade contemplada.



A respeito do tema, evoco o acórdão proferido à unanimidade de votos pela Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.33/CE. Atuando como relator, assim sintetizei a tese vitoriosa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTERIORIDADE MITIGADA - ALCANCE - PRAZO DE RECOLHIMENTO. O disposto no § 6º do artigo 195 do Carta Política da República há de merecer interpretação consagradora do objeto maior colimado. Visa a possibilitar aos contribuintes precatarem-se quanto aos parâmetros da obrigação tributária. A norma alcança não só a instituição do tributo como também qualquer alteração que se lhe introduza. Isto decorre da inserção do vocábulo "modificado". Necessidade constitucional de observação do preceito quanto à fixação de nova data para recolhimento do tributo.

Frise-se, por oportuno, que a Corte de origem não emitiu entendimento sobre a controvérsia, considerado o disposto no artigo 239 da Carta da República e, portanto, a destinação do PIS, nem, tampouco, sobre a natureza jurídica do FINSOCIAL tal como albergado pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme consta do voto condutor do julgamento que se encontra à folha 22, assentou-se a necessária observância do § 6º do artigo 195 da Constituição de 1988, revelando-se o preceito a apanhar toda e qualquer modificação do tributo. Daí não caber o exame da espécie pela vez primeira, sob tais ângulos.



O extraordinário também não está a merecer conhecimento quanto à problemática alusiva ao disposto no artigo 97 da Carta da República. Conforme fiz ver à folha 85, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se defrontou, em si, com incidente de inconstitucionalidade. Partiu-se, isso sim, para a interpretação da Lei nº 8.218/91, no que introduziu novo prazo para recolhimento da contribuição para o PIS e o FINSOCIAL, à luz da regra do § 6º do artigo 195 da Carta da República. Na citada lei, não se tem preceito cogitando da aplicabilidade imediata a desaguar na exigência do tributo sem a observância dos 90 dias relativos à anterioridade. Alfim, considerados os temas envolvidos no extraordinário, dele não conheço.



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁ

VOTO

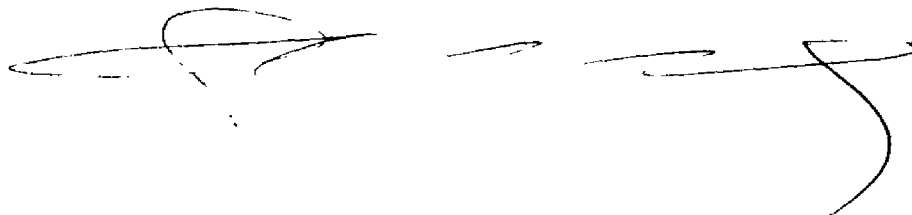
O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, para mim, a questão posta não envolve criação ou aumento de tributo, e, sim, deslocamento do prazo de recolhimento da respectiva taxaço.

O artigo 195, § 6º da Constituição Federal criou a anterioridade mitigada, todavia o Tribunal tem entendido que, na hipótese apenas de mudança de prazo para efeito de recolhimento do tributo, não se exige a referida anterioridade.

Desse modo, procedem as alegações da recorrente.

No julgamento do RE nº 182.846-3/RS, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJU de 24.10.97, e dos RREE nºs 197.790-6/MG e 181.664-3/RS, dos quais foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, acórdãos publicados, respectivamente, nos DJUs de 21.11.97 e 19.12.97, o Tribunal Pleno firmou jurisprudência no sentido de que "o termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias".

Com essas rápidas considerações, peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.



2266

22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, penso que, literalmente, há uma distinção nítida entre a anterioridade regra, no que versa tão-somente criação e aumento de tributo, e o preceito do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, relativamente aos noventa dias, no qual se tem alusão à modificação do tributo. E dizer-se que a alteração da data para recolhimento não implica modificação, em si, dos parâmetros do tributo, já que, principalmente em época de inflação, a repercussão do tempo é inafastável, a meu ver, não se coaduna com o contido nesse dispositivo. Entendo que na própria referência a aumento de tributo está albergada a alteração da data concernente à exigibilidade.

Para mim, mudança de data de recolhimento importa em modificação da exigibilidade tributária, alteração majorativa do tributo.



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Relator para, de conformidade com os precedentes mencionados da tributa, alguns de minha lavra, acompanhar o voto do em. Ministro Maurício Corrêa.

Segundo os referidos precedentes, o que está sujeito ao princípio da legalidade são as providências relacionadas no art. 97 do Código Tributário Nacional e repetidas no art. 150 da Constituição, ou seja, a instituição, a majoração e a definição do fato gerador do tributo, a fixação da alíquota e da base de cálculo.

Quanto à data de vencimento, inexistente exigência constitucional, ou legal, de sua submissão ao referido princípio.

* * * * *

emo



22/09/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O postulado da anterioridade em matéria tributária, além de traduzir insuperável limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, representa expressiva garantia de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), qualificando-se, por isso mesmo - consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) -, como instrumento destinado a impedir que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser surpreendido pela imediata aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) instituído tributos novos ou (b) majorado espécies tributárias já existentes.

É por essa razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, em vez de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar menos oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 67.046-GB, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE (RT 459/234).



Na realidade, a razão histórica e o significado político-jurídico subjacentes a esse princípio - **quer** se trate da regra pertinente à **anterioridade comum** (CF, art. 150, III, b), **quer** se cuide da cláusula referente à **anterioridade mitigada** (CF, art. 195, § 6º) - **revelam** o sentido teleológico de que se acha impregnada essa importante garantia de ordem tributária: **inibir** a **eficácia imediata** de leis, que, ao **instituírem** ou **majorarem** os tributos, **frustrem** a possibilidade de o contribuinte programar-se mediante adequado planejamento de suas atividades financeiras, **protegendo-o**, desse modo, contra a cobrança **inesperada** de exações fiscais (LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR., "Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário", p. 283, item n. 3, 10ª ed., 1995, Renovar).

A **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal, ao **definir** o alcance do princípio da anterioridade, e **tendo presente** a circunstância - **relevante** para o exame **desta** causa - de que as **contribuições sociais** a que se refere o art. 149 da Carta Política **possuem** natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 149/654, v.g.), **firmou** orientação no sentido de que esse postulado **não se aplica** à norma legal "que se limita, simplesmente, a mudar o **prazo de recolhimento** da obrigação tributária, **sem**



qualquer outra repercussão..." (RE 209.386-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

Esse entendimento tem prevalecido no âmbito de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 228.874-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 236.767-PR, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"PIS: prazo de recolhimento: alteração pela L. 8.218, de 29.08.91: inaplicabilidade do art. 195, § 6º, da Constituição.

A norma legal, que simplesmente altera o prazo de recolhimento de tributo, não se sujeita ao princípio da anterioridade especial."

(RE 237.825-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma - grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO ALTERADO PELA LEI Nº 8.218/91. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A regra legislativa que se limita a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

2. Lei nº 8.218/91. Fixação de novo prazo para o recolhimento da exação. Ofensa ao princípio da anterioridade. Inexistência."

(RE 220.943-RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma - grifei)

É certo que existem respeitáveis opiniões doutrinárias em sentido contrário que sustentam a aplicabilidade da garantia constitucional da anterioridade aos casos em que o Poder Público, embora sem promover a majoração do valor do tributo, procede à



alteração das formas e dos prazos de seu pagamento (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 145/147, item n. 4, 11ª ed., 1998, Malheiros; GERALDO ATALIBA, CLÉBER GIARDINO e AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto de Renda - Correção Monetária - Irretroatividade", in Revista de Direito Tributário, vol. 41/72-90, 85; EDUARDO MANEIRA, "Direito Tributário - O Princípio da Não-Surpresa", p. 136/140, item n. 3.4, 1994, Del Rey; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 322/324, item n. 171, 4ª ed., 1992, Forense).

Ocorre, no entanto, como já precedentemente referido, que a diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal consagra posição diversa no exame do tema, pois enfatiza que o princípio da anterioridade tributária projeta-se, **unicamente**, sobre as hipóteses de **instituição** e de **majoração** de tributos (RTJ 54/559 - RTJ 87/374 - RTJ 89/326 - RTJ 97/648), refletindo, nesse ponto, autorizado magistério doutrinário (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "Compêndio de Direito Tributário", vol. 2/110, 2ª ed., 1994, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 3/101, 1994 e vol. 4/53,

1995, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 5/318-319, 1992, Saraiva, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes firmados por esta Suprema Corte, no exame da controvérsia constitucional ora em análise, peço vênua, para, ao acompanhar o voto do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, eis que a norma estatal - que meramente altera o prazo de pagamento do tributo, sem, contudo, tornar mais gravoso o quantum devido pelo contribuinte - não se expõe ao alcance do princípio da anterioridade tributária.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook. Below the signature is a single horizontal line.

22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

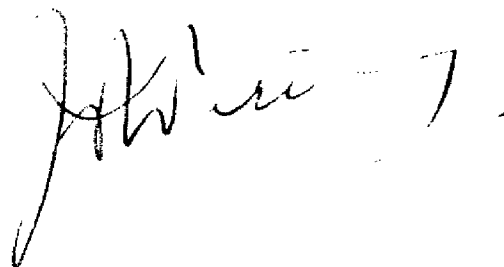
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, cuida-se de saber se o art. 195, § 6º, que estabelece a chamada "anterioridade mitigada das contribuições sociais", aplica-se à lei formal que alterou o prazo de recolhimento da exação. Essa é a equação do problema.

Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, na linha de votos e até de decisões individuais que tenho proferido, para dar provimento ao recurso.

Acompanhei S. Exa., o Ministro Marco Aurélio, no RE 140.669. Cuidava-se, então, de alteração do prazo de recolhimento, por decreto ou portaria da autoridade fazendária. Não se cuidava, aí, de anterioridade, mas de legalidade, e me impressionou a inclusão no art. 48, I, na reserva de lei formal, da matéria atinente à arrecadação de tributos. O prazo de recolhimento claramente se insere na disciplina da arrecadação do tributo que, no entanto, é matéria de administração financeira e não tributária, instituição ou alteração do tributo, onde se aplica o art. 195, § 6º, que diz respeito aos elementos do tipo gerador da obrigação tributária. Ao contrário, o recolhimento pressupõe o aperfeiçoamento do tipo tributário gerador da obrigação tributária do contribuinte, que nada tem a ver com o prazo de recolhimento.

CR/



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.266-5 PARANÁ

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - Peço licença para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa, nos termos do voto que proferi no RE nº 203.705-PR.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Maurício

